

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDER JOSÉ DA SILVA SANTOS  
WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

**AS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS COMO HIPÓTESE DE  
INCIDÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

Rio de Janeiro

2019

# AS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

## CRYPTOMOED OPERATIONS AS A CASE OF INCIDENCE IN TAX LAW

**Alexander José da Silva Santos**

Graduando em Direito

**Walquer Figueiredo da Silva Filho**

Mestre em Direito Tributário

### RESUMO

O presente artigo tem como o principal objetivo analisar o que são Criptomoedas e qual sua natureza, para poder se determinar de que forma incidirá a sua Tributação. Embora não haja uma norma expressa na doutrina sobre a temática. Serão analisadas as regulamentações específicas que os demais países dão a essa temática para, por fim, analisar o Sistema Tributário do Brasil. É de grande valia destacar que os princípios constitucionais tributários que servem para firmar as bases tributárias desta temática. Serão decorridos neste trabalho precisamente os seguintes impostos, de IOF, ICMS, IPI e o IR. Através de método dedutivo, utilizar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação e Sistema Tributário.**

### ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze what Cryptocurrencies are and their nature, in order to determine how their Taxation will be levied. Although there is no standard expressed in the doctrine on the subject. The specific regulations that other countries give to this theme will be analyzed to, finally, analyze the Brazilian Tax System. It is very useful to highlight that the constitutional tax principles that serve to establish the tax bases of this theme. Precisely the following taxes will be incurred in this work, of IOF, ICMS, IPI and IR. Through deductive method, the bibliographic research will be used as methodology.

**Key-words: Cryptocurrencies, Taxation and Tax System.**

### INTRODUÇÃO

As criptomoedas nada mais são do que resultado da evolução da economia, em conjunto com a evolução da informática. Essa nova ferramenta econômica foi desenvolvida por programadores, que desenvolveram um código criptografado onde facilmente é enviado para outros usuários, tendo sua utilização como “meio de troca”.

A sua função é servir como “meio de troca eletrônico” constituindo assim uma “moeda descentralizada”, sendo um instrumento para a aquisição de bens e serviços. Todavia, a criptomoedas difere do dinheiro, pois ela não depende de um órgão central para a sua produção.

As criptomoedas são geradas mediante a um cálculo matemático, realizado por computadores em rede, que em um curto espaço de tempo, geram um código com diversos caracteres, sendo a criptomoeda, esse processo é conhecido como mineração.

Apesar de ser uma criação recente, o comércio de criptomoedas vem crescendo em todo o mundo, o que chama a atenção dos governos mundiais, que desejam regulá-la para poderem tributar.

## **CRIPTOMOEDAS**

A criptomoeda é um cálculo matemático ou um cálculo digital, *software*, sendo gerado por rede de computadores. É necessário trazer a diferenciação do que é criptomoeda e o que é moeda eletrônica (*e-money* ou meio de pagamentos eletrônicos).

Existem diversos tipos de criptomoedas em circulação, tais quais *Litecon*, *Cardano*, *Stellar*, *NEM*, *Ethereum*, *Monerum*, *ECash* etc., mas a mais conhecida é a *Bitcoin*, *Bitcoin Cash* sendo a mais nova criptomoeda.

Para melhor entendimento, será utilizada nesse artigo como base os mecanismos de circulação e produção da *Bitcoin* e da *Bitcoin Cash*.

A escolha pela a *Bitcoin* na fundamentação das criptomoedas no artigo foi devido a ela ser a mais conhecida e mais utilizadas no mercado. Como em 2017 surgiu a discussão que a *Bitcoin* precisava de algumas mudanças para que suas transações por segundos fossem maiores, deu-se o surgimento da *Bitcoin Cash*, procurei também fundamentá-la no artigo.

As *Bitcoins* ficam armazenadas em um programa que possui o nome de *carteira*, tendo acesso a esse programa por computadores, *smartphones* pessoais ou *tablets*, podendo assim ser utilizado no cotidiano e no dia-a-dia.

Acessando a carteira<sup>1</sup> um usuário pode transferir suas “moedas” para o outro, pelo sistema P2P ou “*peer-to-peer*”<sup>2</sup>. Sistema responsável pela transação, não tendo a necessidade de um terceiro na transação, como é com as compras em cartão de débito ou crédito.

O economista português Fernando Ulrich (2014, p. 18-19) explica como essas transações entre carteiras são realizadas:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente de criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando Maria decide transferir *bitcoins* ao João, ela cria mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que o João é o novo proprietário dos fundos. A transação- e, portanto, uma transferência de propriedade dos bitcoins- é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede *Bitcoin*). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede *Bitcoin*, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude. (ULRICH, 2014, p. 18-19)

As "moedas virtuais" não se confundem com a "moeda eletrônica" prevista na legislação. Moedas eletrônicas se caracterizam como recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

A maior parte do dinheiro, atualmente, encontra-se no formato eletrônico, observando a frequência que realizamos transferências, pagamentos em cartão de crédito e débito, entre outras operações eletrônicas, tendo seu uso regulado no Brasil pela lei 10.214 de 27 de março de 2001, e lei 12.865 de 09 de outubro de 2013.

---

<sup>1</sup> Carteira: Quando você compra ou recebe uma criptomoeda, recebe uma chave digital para o endereço dessa moeda. Você pode usar a chave para acessar, validar ou aprovar transações. Sendo que, você precisa de um lugar para manter a chave segura, daí que nasceu o nome carteira de criptomoeda, alguns tipos de carteiras ( Carteiras de desktop, Carteiras Online, Carteiras Moveis e Carteiras de Hardware).

<sup>2</sup> Do termo inglês par-a-par ou simplesmente ponto-a-ponto, com sigla P2P, é uma arquitetura de redes onde permite a transição entre pessoas, sem intermediários.

Sendo essas as principais diferenças entre criptomoedas e moedas eletrônicas. Enquanto uma precisa de um órgão emissor, ou de autorização para sua circulação, a criptografia permite sua transação entre si sem a necessidade de um intermediário.

## BITCOIN: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

A primeira vez que Satoshi falou sobre o *Bitcoin* foiem uma lista de discussão *cypherpunk*<sup>3</sup> sobre criptografia em 31 de outubro de 2008 disponibilizando o *White Paper* agora tão conhecido. A primeira versão do Software foi lançada em 9 de janeiro de 2009 em outra lista de discussão P2P e mesmo entre as pessoas que já estavam acostumadas a criptografia e ao P2P o *Bitcoin* não foi muito bem aceito com algumas pessoas desconfiando do futuro do *Bitcoin* já que era mais uma tentativa de criar uma moeda digital. Uma das pessoas que entendeu e vislumbrou o potencial do *Bitcoin* foi Hal Finney, outra pessoa bem interessante da qual irei falar adiante. Segundo o site *bitcointalk* (Bitcointalk, 2018).

Fernando Ulrich, ávido defensor da criptomoeda, a conceitua da seguinte maneira (2014, p. 17):

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o *Bitcoin* ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender.

A aceitação do *Bitcoin* no mercado foi muito amplificada de 2015 a 2018, principalmente pelo fato de que muitos pontos comerciais espelhados pelo mundo vêm aceitando o uso do *Bitcoin* como meio de pagamento. Como também vem buscando a sua melhoria onde nessa melhoria do *Bitcoin*, surgiu o *Bitcoin Cash*.

No ano de 2014 em resposta à ampla aceitação que as criptomoedas estavam recebendo no mercado, a cidade de Nova Iorque começou a discutir sobre a legislação especial para regular o comércio das criptomoedas. Sendo o plano chamado de

---

<sup>3</sup> O termo cypherpunk é um trocadilho com as palavras cypher, referente à criptografia, e cyberpunk, nome da subcultura underground aliada às tecnologias de informação e cibernética.

*Bitlicense* que tem como foco criar mecanismo que previnam os usuários que usem desse ativo de serem *hackeados*, além do uso de atividades ilícitas. Entrando a lei em vigor em 08 de agosto de 2015, na cidade de Nova Iorque.

Permitiu observar a inexistência de legislação específica e o tratamento legal sobre a temática em diversos países, com exceção do Japão.

Ocorre que alguns países têm utilizados leis existentes para tratar das criptomoedas, como é o caso da Alemanha onde as Autoridades Financeiras Alemã afirmaram que as criptomoedas se enquadram na legislação de moedas estrangeiras. Dessemelhante da Argentina que manifestou que criptomoedas seriam na verdade Bens e a sua legislação seria a do Código Civil Argentino.

Entretanto, a primeira legislação a tratar dessa temática em todo o mundo foi à japonesa. Onde o governo japonês se viu obrigado a criar uma norma jurídica que trata das criptomoedas, depois que teve a sua maior corretora do mundo, *hackeada*, o que levou a sua falência.

## **CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA**

Devido à utilização das criptomoedas como meio de troca, também chamado como meio de pagamento, que é a função social de qualquer moeda, as maiorias das pessoas as vem considerando propriamente dita como moeda.

Entretanto, para que aprofundamento na temática deste artigo será necessário que perscrutarmos quais são as características de uma moeda.

Segundo a Teoria Estatal da Moeda, de Georg Friedrich Knapp, que é a teoria que tem prevalecido no mundo, inclusive no Brasil. Essa tem em sua afirmação de que o valor da moeda depende da autoridade estatal, assim como a determinação do que é moeda ou não, ou seja, é moeda aquilo que a autoridade estatal determina que seja (ULRICH, 2014, p. 48).

No Brasil a moeda nacional é determinada pela Lei nº 9.069 de 1995, mais conhecida como “Lei do Real”. Esta lei determinou em seu parágrafo 1º que “a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo território nacional” (BRASIL, 1995).

Cabe a indagar: se as criptomoedas são ou não são moedas nacionais? Se não são ou que são então?

A primeira coisa que tem que ser identificada é se elas seriam consideradas moedas estrangeiras, tais como Dólar, Euro, a Libra, Peso etc. Conforme mencionado no tópico anterior, o governo Alemão tem as considerada como moeda estrangeira, estando ela sob o regimento jurídico de moeda estrangeira.

No entanto, no caso das criptomoedas, embora tenha a mesma função de moedas, mas sendo produzidas por particulares, nós não podemos identificá-las como moeda estrangeira. Tendo em vista de que ela deveria ter o seu curso identificado pela lei de algum Estado ou País, então, até que isso as ocorra não podem ser consideradas moedas no sentido jurídico.

Seguindo o conceito de Carlos Roberto Gonçalves de Bens Incorpóreo “os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como direito autoral, crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc.” (GONÇALVES, 2011, p. 278). Vemos que as criptomoedas se encaixam nesse conceito, pois, elas não possuem existência material, são meras abstrações.

Assim, com a manifestação favorável do governo argentino que traz a luz de que as criptomoedas são Bens regidos pelo Direito Civil Argentino.

A Receita Federal do Brasil, inclusive, passou a disponibilizar campo no seu formulário de declaração do Imposto de Renda para o contribuinte declarar a propriedade dessas moedas digitais como outros Bens (CUCOLO, 2014).

Entretanto, uma das consequências desta interpretação é que na troca de um desses ativos por um produto não se poderia classificar como compra e venda, afinal, para existir a compra e venda um produto deve ser dado em troca de um valor em moeda corrente.

Com relação ao Direito Tributário, as implicações da definição da moeda virtual como produto incorpóreo e não como moeda já começa com a própria definição de Tributo, pois, o artigo 3º do Código Tributário Nacional determina que tributo é prestação pecuniária em moeda corrente, ou cujo valor nela se possa exprimir, enquanto o artigo 162, do mesmo diploma legal, em seus incisos I e II, não prevê a

possibilidade de pagamento do tributo em criptomoeda, portanto, ela não pode ser utilizada para pagar tributo (BRASIL, 1966).

## **INCIDÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS**

Como observamos de maneira geral, que tratam do tema das criptomoedas, este tópico indagará e responderá as questões que norteiam esse tema: as operações com criptomoedas são aptas a serem tributadas? Sendo aptas, que imposto as incidem?

Para responder as questões norteadoras, parece imprescindível, de início, apresentar as operações à luz da Teoria do Fato Gerador, do Princípio da Capacidade Contributiva, métodos de interpretação adequada e a aplicação das normas constitucionais e tributárias, por fim, concluir sobre a incidência ou não de tributos nas operações com criptomoedas.

Entende-se que a Teoria do Fato Gerador é a ponto central da tributação, pois, sobre a ocorrência ou não do fator gerador e, portanto, a incidência ou não de determinado tributo (ALEXANDRE, 2014, p. 263)

Neste estudo, a presente Teoria é de suma importância tendo em vista que o Código Tributário Nacional (CTN) trata o fato gerador tanto como concreto como abstrato. Com efeito, a previsão abstrata se denomina a “hipótese” de incidência tributária.

Apesar da Teoria do Fato Gerador, o Princípio da Capacidade Contributiva, norteia desse estudo, tendo em vista que através dele se tem a capacidade de limitar à incidência tributária, assim como a capacidade do contribuinte na igualdade do valor da tributação.

Diante desta Teoria, bem como o Princípio, se pode analisar o potencial das criptomoedas de serem classificadas aptas a se incidirem a tributação.

No ano passado a Cotação de um *Bitcoin* em dezembro chegou a ser R\$ 12.516,00 (Doze mil quinhentos e dezesseis centavos), ao tempo da redação deste artigo, durante o junho de 2019, já estava na casa de R\$ 34.911,52 (Trinta e quatro mil novecentos e onze reais e cinqüenta e dois centavos).



Diante desses números, observa-se que para possuir um *Bitcoin* é necessário poder aquisitivo elevado, sendo, no âmbito da capacidade contributiva, o indivíduo poderá custear o tributo estatal.

Por outro lado, não é suficiente que as operações com criptomoedas tenham capacidade contributiva, necessário que estejam previstas em lei e no Código Tributário Nacional para que seja imposta o custeio do tributo.

## **AS HIPÓTESE BRASILEIRAS PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS**

Ainda não há, legislação brasileira no Sistema Tributário especificamente aplicável às criptomoedas. Este tópico buscará analisar de forma separada cada uma das operações e assim chegar à conclusão de como o Sistema Tributário Nacional deve reagir.

Para o presente artigo, não serão analisados os impostos reais, pois, incidem a impostos baseados em bens físicos, não entrando no cerne desse estudo.

Nesse primeiro momento do estudo, serão estabelecidas certas premissas para nos guiar na interpretação do Sistema Tributário Nacional, da Constituição Federal e dos artigos infraconstitucionais.

A partir dessa premissa neste tópico será analisada a hipótese de incidência tributária de diversos impostos, para analisar o antecedente normativo que há a descrição abstrata, que, ocorrendo, gera um fato, trazendo a uma obrigação (ATALIBA, 2001, p. 58-59).

Como se trata de algo novo, e para que seja possível analisar se as operações com a criptomoedas estão de acordo com atos normativos, para isso, é necessário, que se interprete o texto normativo – parece útil, para iluminar esse caminho, fazer uma incursão, ainda que breve, partindo dessa premissa pode-se partir para análise da tributação das criptomoedas a luz do Sistema Tributário Nacional.

Fora tratada quanto a sua produção no tópico 1. Sendo, afirmado naquele tópico que a criptomoeda é um cálculo matemático ou um cálculo digital, *software*, sendo gerado por rede de computadores.

Diante dos números, bem como o potencial que as criptomoedas têm apresentado nos últimos anos com a sua extraordinária valoração lucrativa, empreendedores de vários países formaram empresas especializadas em sua produção – dentre elas o *facebook*, no mês de julho divulgou as primeiras informações da *Libra*, a nova criptomoeda que poderá ser usada em transações financeiras na rede sociais.

Por isso, falar da virtude da sua criação e dos continua em viés de alta, então, surge à dúvida quanto a sua tributação na produção e operações, por conta disso passaremos a análise de incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

## **DIREITO COMPARADO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS**

Analisando de forma geral, os textos em que são tratados sobre o tratamento tributário no direito comparado das criptomoedas, costumam abordar ou pela discipulação do posicionamento do governamental, ou por artigos científicos que abordam a sua “natureza jurídica”.

Assim, analisa-se, por exemplo, nos conceitos que podem ou não ser enquadradas, tais como moeda, moeda estrangeira, dinheiro, dinheiro digital, produto financeiro, mercadoria, título ou valor tributário, bem, produto ou ativo, entre outras categorias que o Direito Tributário costuma operar.

Diante disso, irá ser analisada segundo o sistema tributário de cada País, a sua relação com a tributação, as que costumam mais aparecer é na tributação sobre a renda e a tributação sobre o consumo, raramente costumam aparecer outras espécies tributárias diferente dessas duas.

Portanto, é preciso ter muito cuidado no estudo da natureza jurídica, tendo em mente que as suas definições irão envolver ou irá pressupor uma decisão de usá-la, em certo modo, e no ordenamento jurídico. A busca por se basear no Direito comparado não tem o intuito de uma resposta ou de obter a devida classificação das criptomoedas existente e até dos seus atos, negócios e situações em que vem se envolvendo, mas sim visar um estudo amplificado, onde se colhe diferentes visões jurídicas deste fenômeno, que tem ganhado grande visibilidade e expansão em âmbito nacional,

obtendo assim alternativas de sua interpretação para que possamos analisar a sua compatibilidade com o Sistema Tributário Nacional brasileiro.

Entretanto, por neste presente artigo, por não haver limitação e o desconhecimento do Direito Estrangeiro, não se tem condição de analisar com profundidade, se a posição que se tem tomado é de acerto ou equivocada a seu respeito, embora o texto limita-se a sintetizar, fiel e brevemente, as idéias naquilo que tem sido muito abordado.

Como dito anteriormente no 1º tópico, que a grande maioria do ordenamento jurídico, embora não proíba as transações de criptomoedas, rejeitam, completamente, a possibilidade de tratá-las como moeda, rejeitando, também, como dinheiro e como dinheiro eletrônico, o que impede de que seja equiparada a moeda estrangeira. Usando do argumento que somente o Estado tem competência para emitir moeda. Caso excepcional é a Alemanha, que enquadra as criptomoedas no seu órgão tributário sendo equiparada a moeda estrangeira, sob a categoria de unidade de conta. Outro caso de excepcionalidade é do Japão.

Embora haja de certo modo consenso quanto às criptomoedas servirem como meio de troca, é também controverso que sirva de unidade de conta, tendo em vista que, em regra, é preciso convertê-las na moeda nacional para exprimir o seu valor. Rejeita-se também, e de forma geral, a possibilidade de ser considerada como valor monetário.

De forma geral, consideram-se, em tese, a sua aplicação para fins civis e comerciais, tais palavras como ativos, bem, propriedade, mercadorias, entre outras.

Em razão dessas teses que vem sendo aplicadas, tendem a ser vistas nas transações de criptomoedas como permutas, e não como compra e venda. O que em regra se entende que nas transações em que os se considera permuta, em tese, entende que há a incidência de tributação sobre o consumo e de gerar renda tributável. Entende-se também que considerar neste caso o *bitcoin* como o pagamento de um serviço não muda a sua natureza, de modo que igualmente não tem relevância para a incidência, nessas operações, dos tributos sobre o consumo e a renda.

Porém, há controvérsias, nas tributações das operações em que ocorrem a troca das criptomoedas por dinheiro (nacional ou estrangeiro).

De maneira que, na maioria dos países, a incidência tributária da prestação de um serviço e no fornecimento de produto ou mercadoria tem a sua tributação em cima de um mesmo tipo tributário.

O governo americano por estar dando bastante atenção a este assunto emitiu no ano de 2014 um documento que pode ser verificado na Biblioteca do Congresso Americano, o *Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions*, (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2014), neste documento onde os analistas do governo americano estudaram a legislação de outros países para saberem o que elas tratam a cerca da criptomoeda.

Este documento cometeu um equívoco quando menciona o Brasil, dizendo que há legislação para o seu uso (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2014). Este equívoco foi dado por conta de Lei 12.865 de 09 de Agosto de 2013 onde trata do uso de moedas eletrônicas como meio de pagamento. No entanto, o Banco Central Brasileiro emitiu em 19 de Fevereiro de 2014, uma nota que esclarece que criptomoedas não se confundem com as moedas eletrônicas descritas em lei (BANCO CENTRAL BRASILEIRO, 2014).

Por outro lado, por desconhecimento da linguagem, não há condição de examinar, com maior profundidade este documento, limitando-se nesse artigo a tentar traduzir de forma fiel e brevemente, as idéias deste documento.

Este documento buscou trazer a regulamentação de 41 países que falam sobre Regulamentação do *Bitcoin* nessas selecionadas jurisdições.

Pode se observar neste documento que muitos não possuem uma lei ou um regulamento específico, e que muitos países a sua permissão de curso legal, com em outros, por exemplo, o *Bitcoin* não tem curso legal. Em 2014 um artigo publicado em Wall Street Journal dizia que o curso das criptomoedas no Canadá que sua licitação não é legal<sup>4</sup>. Em 2019 já podemos vê um Canadá diferente onde a cidade canadense de Innisfil passa a aceitar *Bitcoin* como pagamentos de imposto<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> David George-Cosh, Canada Says Bitcoin Isn't Legal Tender, THE WALL STREET JOURNAL (Jan. 16, 2014), <http://blogs.wsj.com/canadarealtime/2014/01/16/canada-says-bitcoin-isnt-legal-tender/>.

<sup>5</sup> Matthew Beedham, This Canadian town is letting residents pay taxes in Bitcoin, HARD FORK (Mar. 29, 2019), <https://thenextweb.com/hardfork/2019/03/29/candadian-town-bitcoin-taxes/>



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo foi bibliográfica. Onde esse trabalho procurou a analisar o que são criptomoedas e seus elementos, levando em conta a *bitcoin*, para assim concluir qual a sua natureza jurídica e econômica, ponto fundamental para poder dizer sobre a sua tributação.

Sendo estudados os especificamente os impostos, mais precisamente, o IPI (imposto sobre produtos industrializados), ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), IOF (imposto sobre operações financeiras) e IR (imposto de renda).

Ao final deste trabalho poderá se ter uma base, para futuras pesquisas, sendo uma temática nova.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Gen, Editora Método, 2014.

ARAUJO, Clarice von Oertzen de. **Semiótica do Direito**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 60-61

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União**. Brasília, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acessado em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei 9.069, de 29 de Junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real. Diário Oficial da União**. Brasília, 1995. Disponível

em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm)>. Acessado em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei 10.214, de 27 de Março de 2001. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União.** Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10214.htm)>. Acessado em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei 12.865, de 09 de Outubro de 2013. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União.** Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm)>. Acessado em: 04 de novembro de 2018.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica.** 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

FRABASILE, Daniela. **Imposto de Renda 2018: É preciso declarar bitcoin?**. In: **Época Negócios.** Brasília, 09 de Março de 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2018/03/imposto-de-renda-2018-e-preciso-declarar-bitcoin.html>>. Acessado em: 13 de outubro de 2018.

ROSA, Arthur. **Escritório decide aceitar moeda virtual para o pagamento de honorários.** In: **Valor Econômico.** São Paulo, 19 de março de 2015. Disponível em:< <https://www.valor.com.br/legislacao/3963276/escritorio-decide-aceitar-moeda-virtual-para-o-pagamento-de-honorarios>>. Acessado em: 14 de outubro de 2018.

SOUZA, Ramon de. **Além dos bitcoins: conheça outras moedas virtuais.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46659-alem-dos-bitcoins-conheca-outras-moedas-virtuais.htm>>. Acessado em: 03 de novembro de 2018.

TAKAR, Téo. **IR 2018: como declarar Bitcoin ou outras Criptomoedas?**. In: **Uol**. Brasília, 06 de Março de 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/duvidas/ir-2018-como-declarar-bitcoins-ou-outras-criptomoedas.htm>>. Acessado em: 13 de outubro de 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Como declarar Bitcoin e outras criptomoedas no Imposto**. In: **InfoMoney**. Brasília, 23 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7283840/como-declarar-bitcoin-e-outras-criptomoedas-no-imposto-de-renda>>. Acessado em: 20 de Outubro de 2018.